



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0001830-32.2012.815.0181

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Paulo Barbosa de Almeida Filho

AGRAVADO : Rosineide Florentino da Silva

ADVOGADO : Antonio Teotonio de Assunção

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – Agravo interno – Insurgência contra decisão que deu provimento parcial à apelação cível – Servidor público estadual – Contrato de prestação de serviço – Pretensão às verbas salariais – Procedência parcial na origem – Salário retido – Ausência de prova do pagamento – Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) – Pagamento devido – FGTS – Verba própria do regime celetista – Contratação temporária – Relação jurídico-administrativa – Inaplicabilidade do art. 19 da lei 8.036/90 – Reforma da decisão neste ponto – Decisão em consonância com a jurisprudência consolidada do TJPB e do STJ – Manutenção da decisão – Desprovimento.

– Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício de sua função. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Estado, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal,

impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

– Desta feita, a decisão objurgada agiu acertadamente, uma vez que, de acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando-se o Estado aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.

– O servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a ele não se aplica a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, não lhe sendo devidas, conforme exposto na decisão combatida, as verbas do FGTS.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 159.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, devidamente qualificado nos autos, em face da decisão monocrática, fls. 138/149, que deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação cível.

Consta dos autos às fls. 110/113, que o MM. Juíza de piso proferiu sentença na reclamação trabalhista proposta por **ROSINEIDE FLORENTINO DA SILVA** em face do ora agravante, julgando parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial e, em consequência, **condeno o promovido** a pagar a demandante o salário integral do mês de janeiro de 2011 e proporcional de fevereiro de 2011 (01 a 10.02.2011), com base no salário mínimo da época; **condeno, ainda, o demandado** a pagar a promovente os valores referentes ao FGTS, com

observância do período de 25.05.2006 a 10.02.2011, tendo como base de cálculo o valor do salário mínimo de referido período.

No mais, mencionados valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º – F da Lei n.º 9.494/97, na redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da vigência da referida modificação legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei n.º 11.960/09, aplica-se somente a correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09 - somente ocorreu após a vigência de referida norma.

No caso em apreço, houve sucumbência recíproca. Portanto os honorários advocatícios – arbitrados em 15% (quinze por cento) – ficam compensados na forma do art. 21, caput, do CPC c/c a Súmula n. 306/STJ. De outro lado, também ficam divididas as custas, mas com a isenção prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50, no que tange à autora (beneficiária da gratuidade processual), e a isenção disciplinada no art. 29 da Lei Estadual n.º 5.672/92, em relação à parte demandada (Faz Pública Estadual

No mais, em face da Súmula n.º 490/STJ, fica a presente sentença submetida a reexame necessário”. (Grifo no original).

Às fls. 138/149, decisão monocrática dando provimento parcial à apelação cível, para reformar a sentença hostilizada, afastando, apenas a condenação quanto aos depósitos do FGTS e mantendo-a em seus demais termos.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs agravo interno alegando, que *“como se trata de matéria de fato e de prova, não se pode conceber que o Tribunal tenha jurisprudência dominante sobre o tema, porquanto a análise da prova é feita caso a caso. O que fez o Relator foi proceder à sua análise pessoal acerca das provas dos autos, análise essa que cabe legitimamente a essa Corte”*.

Alfim requereu que caso não haja retratação da decisão, seja o presente agravo submetido a julgamento pelo órgão colegiado, para o fim de reformar a decisão monocrática.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno deu provimento parcial ao recurso oficial e à apelação cível por considerar que a

decisão recorrida estava em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC:

*“Art. 557. (Omissis)
§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”*

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, devendo a mesma ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

O tema central da demanda recai sobre a cobrança de saldo do salário e do FGTS, verbas supostamente não percebidos pela autora, que trabalhou como prestadora de serviço para o Estado da Paraíba.

Pois bem. A Carta Magna dispõe em seu art. 7º, IV¹, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo nacionalmente unificado, fixado em lei, e suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

Cumpra observar que é obrigação do Poder Público efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos, os direitos e garantias. Dessa forma, preocupou-se o legislador em proteger a percepção dos salários, inclusive caracterizando como crime a retenção dolosa, dada sua natureza alimentar (art. 7º, X, CF/88²).

Assim, fica evidente o intuito do legislador em garantir ao servidor o recebimento efetivo do seu salário como contraprestação dos serviços prestados. Sobre o tema, assim pontifica HELY LOPES MEIRELLES:

*“...a natureza alimentar dos vencimentos não permite sejam eles retidos pela Administração, nem admite arresto, seqüestro ou penhora”.*³

¹Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

²: X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa

³ *In Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1987, p. 396.*

A impossibilidade de o servidor público perceber seus vencimentos, fato de notória ilegalidade, acarreta o enriquecimento indevido da Administração Pública, face à ausência de retribuição pecuniária.

Cumprido frisar, que a Fazenda Pública deve respeitar os princípios administrativos previstos na Constituição Federal no art. 37⁴, dentre eles o da legalidade.

Deixa transparecer tal princípio que, ao contrário do particular, que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo determinado pela lei. E entre tais diretrizes está o dever de pagar a remuneração devida aos seus agentes e servidores.

No caso “*sub examine*”, como bem exposto na decisão monocrática, restou comprovado que a autora fora contratada pelo Estado da Paraíba como prestadora de serviço em 01 de abril de 2006. O fato controverso dos autos queda-se quanto a data da exoneração da demandante, ora apelada, e conseqüentemente quanto ao seu direito de recebimento dos salários supostamente retidos dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011.

Conforme estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil⁵, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

Assim, não obstante o Estado da Paraíba tenha colacionado aos autos a tela da Consulta de informações cadastrais do Sistema CODATA, expondo como data da admissão da servidora a data de 01 de março de 2006, e de afastamento em 01 de janeiro de 2011. A autora comprovou através do documento anexado à fl. 10, que gozou férias de 12 de janeiro de 2011 a 10 de fevereiro de 2011, desta feita caberia a edilidade comprovar o pagamento do salário integral do mês de janeiro de 2011 e proporcional de fevereiro de 2011, até o dia 10 de fevereiro de 2011, ou impugnar o documento, o que não ocorreu.

Nesse toar, transcreve-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

⁴Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

⁵ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)

(TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2012). (Grifei)

E:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA

PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

- É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.”

(TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013). (Grifei)

Mais:

“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provedimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.”**

(TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006). (Grifei)

Portanto, ficou comprovado que a parte apelada apresentou as provas necessárias para demonstrar seu direito, deixando o apelante de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, cujo ônus é do réu, logo, nenhum reparo merece a sentença quanto a condenação ao pagamento saldo de salário integral do mês de janeiro e proporcional de fevereiro de 2011 (01 a 10 de fevereiro de 2011).

Entretanto, merece correção a sentença “a quo” no que concerne a condenação da edilidade aos depósitos do FGTS.

É que não obstante o art. 19-A da Lei 8.036/90, discipline a necessidade de recolhimento do FGTS em favor de

servidores que tiveram o seu contrato de trabalho anulado nos termos art. 37, § 2º. Veja-se:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do **trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal**, quando mantido o direito ao salário. (Grifei).

E tenha, inclusive, o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido artigo. Confira-se:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. **Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.**

1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.**

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). (Grifei).

O entendimento firmado foi de que é devido o FGTS ao trabalhador cujo contrato tenha sido declarado nulo em razão do art. 37, § 2º, da Carta Magna, ou seja, ex-servidor que tenha o ato de investidura em cargo ou emprego público declarado nulo por não ter sido previamente aprovado em concurso público.

Essa, conforme bem firmado na decisão recorrida, não é a hipótese dos presentes autos.

No caso em comento a autora fora contratado pelo Estado da Paraíba por prazo determinado para atender a

“Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade **do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. [...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Grifei)

necessidade temporária de excepcional interesse público, mantendo com a edibilidade uma relação jurídico-administrativa. Logo, não se aplica a regra contida no art. 19-A da Lei 8.036/90 própria do regime celetista, **não sendo devidas, portanto, as verbas relativas ao FGTS.**

Corroborando com este entendimento, eis julgados recentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. FGTS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF)" (CC 100.271/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 6/4/09).

2. "O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que 'o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'" (AgRg na Rel nº 8.107, Rel. p/ Ac. Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, Tribunal Pleno, DJe 26/11/09).

3. Nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, é "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

4. Caso concreto que diverge da hipótese do art. 19-A da Lei 8.036/90, pois o vínculo de trabalho que existiu entre os litigantes não era oriundo de investidura em cargo ou emprego público posteriormente anulada por descumprimento do

princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88, mas de contratação de servidor temporário sob o regime de "contratação excepcional".

5. A tese segundo a qual o art. 19-A da Lei 8.036/90 deveria ser interpretado à luz do art. 7º, III, da CF/88 não é passível de ser apreciada na presente via recursal, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 45467/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013). (Grifei).

Em igual sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI).

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1399207/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). (Grifei).

Nessa linha, transcreve-se precedentes

desta Corte:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. FGTS. VERBA PRÓPRIA DO REGIME CELETISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O servidor público, contratado temporariamente, sujeita-se ao regime estatutário, não sendo devidas as verbas próprias da CLT. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, razão pela qual o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120100066941001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 30/04/2013. (Grifei).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS E MULTA RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO-VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA COM O MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - O **Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e multa rescisória.** - Desprovimento do recurso. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110079587001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013. (Grifei).

No tocante às custas e honorários advocatícios, como houve sucumbência recíproca, mantêm-se conforme arbitrado na sentença de origem.

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredito do Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, inexistem motivos para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado, com jurisdição plena,

em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator